

Porto Alegre, 18 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 29.061/2021.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo 258 de 2021, que *dispõe sobre a lei Moradia Transparente que trata da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal do Rio Grande a lista dos beneficiários de programas habitacionais do município.*

II. No respeito a competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria, necessário registrar que a proposição analisada versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, conforme com o permissivo constitucional constante do art. 30, I, da CF/88, cujo conteúdo foi recepcionado na Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, o assunto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais

Nesse sentido, quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se refere à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.*

Nesse aspecto, percebe-se que não há interferência nas atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, eis que a proposição apresentada pela via parlamentar, não determina especificamente, atribuições ao Prefeito, das quais já são incidentes de sua atividade. Isto se verifica, por exemplo, em caso análogo oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, através da ADI 20351666420208260000, que assim aduz:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 201, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde- Alegação de usurpação de competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos Poderes – VICIO DE INICIATIVA-

Projeto apresentado por parlamentar direcionado a obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal – Não ocorrência – Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, antes a preexistência da Lei Federal nº 8.080 /90 que suplementa a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior – Situação, ainda que há convergência com as Lei Federais nºs 12.527/2011 (acesso á informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) – Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no STF – Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo – Inconstitucionalidade inexistente – Ação Julgada improcedente.

(TJ-SP – ADI: 20351666420208260000 SP 2035166-64.2020.8.26.0000, Relator, Jacob Valente, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/03/2021)

Destaca-se, ainda, o que decidiu o STF no Recurso Extraordinário com Agravo 652.777/SP:

“Publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal. Site eletrônico “De olho nas Contas. Lei nº 14.720/2008, regulamentada pelo Decreto nº 50.070/2008. Previsão legal que não determina a vinculação dos vencimentos ao nome do servidor, de forma individualizada. Resguardo aos direitos à intimidade e segurança. Ponderação de valores razoabilidade e proporcionalidade. Dano moral. Inocorrência. Inexistência de dano. Recurso parcialmente provido para a exclusão dos valores de vencimentos do sítio eletrônico. Ausente a condenação em custas e honorários, na dicção do Art. 55 da Lei 9099/95.”

Nota-se que o próprio STF, quando da análise do Recurso Extraordinário com Agravo 652.777/SP, ao abordar sobre a intimidade, referendou que *“o dever de publicidade somente pode ser excepcionado nas hipóteses em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

Neste contexto, não há insurgência de dispositivo que conflite com as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual, o presente Projeto de Lei Legislativo encontra respaldo técnico e jurídico para sua tramitação, cabendo ao plenário a análise do seu mérito.

Contudo, destaca-se que a proposição, para melhor adequação a legislação pátria vigente, deverá conter dispositivo que discorra sobre o devido tratamento de dados pessoais, respeitando as diretrizes impostas pela Lei Federal nº 13.709 de 2018¹. Ademais, quanto ao tema, evidencia-se que há necessidade de recepcionar o mesmo no ordenamento jurídico do Município, em razão dos procedimentos ali expostos.


III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei Legislativo 258 de 2021, que *dispõe sobre a lei Moradia Transparente que trata da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal do Rio Grande a lista dos beneficiários de programas habitacionais do município*, cabendo ao Plenário a análise de seu mérito, sugerindo-se a inserção de dispositivo quanto ao tratamento de dados, em face da Lei Federal nº 13.709 de 2018.

O IGAM permanece à disposição.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm



IGAM[®]



Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM



Everton Menegães Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446